



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 14/2026– PLO 10/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 10 de 2026 que "Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 701.925,00 (setecentos e um mil, novecentos e vinte e cinco reais)."

#### CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal

#### PARECER:

Trata-se de matéria de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 701.925,00, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a abertura do crédito decorre de convênio firmado entre o Município de Bom Jardim de Minas e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo objetivo é a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à Patrulha Mecanizada do Município.

Conforme documentação anexada ao projeto, o convênio prevê repasse federal no valor de R\$ 701.925,00, bem como contrapartida municipal de R\$ 174.365,97, totalizando investimento de R\$ 876.290,97 para aquisição dos equipamentos agrícolas.

O plano de trabalho do convênio indica, entre outros equipamentos, a aquisição de caminhão com caçamba basculante e trator agrícola, destinados ao atendimento dos produtores rurais do município, com objetivo de melhorar a infraestrutura rural e fortalecer a produção agrícola local.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que compete ao Poder Público disciplinar a matéria orçamentária, incluindo a abertura de créditos adicionais.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas atribui ao Prefeito a iniciativa de projetos que tratem de matéria orçamentária.

O próprio projeto menciona: art. 57, III, da Lei Orgânica Municipal – competência



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

do Prefeito para iniciar o processo legislativo; art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal – iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matéria orçamentária. Dessa forma, a iniciativa legislativa é formalmente adequada.

O projeto trata da abertura de crédito suplementar, instituto previsto na Lei nº 4.320/1964.

Dispõe o art. 41 da referida lei:

“Créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Assim, a regularidade da proposição pressupõe que a despesa objeto do projeto já possua previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual, cabendo ao setor contábil confirmar tal circunstância nos autos.

No que tange à existência de recurso para cobertura do crédito, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis.

No presente caso, o projeto indica como fundamento a entrada de recursos federais provenientes de convênio firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cabendo ao setor contábil do Município confirmar a adequada classificação da receita para fins de abertura do crédito adicional, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e das normas contábeis aplicáveis.

Os documentos anexados ao projeto indicam que o convênio firmado prevê repasse federal no valor de R\$ 701.925,00, bem como contrapartida financeira do Município no montante de R\$ 174.365,97, totalizando investimento global de R\$ 876.290,97 para execução do objeto proposto. Dessa forma, verifica-se a existência e identificação da fonte de recursos, requisito indispensável para a abertura de crédito suplementar, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

A abertura de crédito suplementar deve observar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo a assegurar que a despesa autorizada esteja alinhada às diretrizes,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

objetivos e metas previamente estabelecidos para a administração pública municipal.

A despesa prevista refere-se à aquisição de máquinas e equipamentos para a patrulha mecanizada, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, tratando-se, em tese, de ação compatível com políticas públicas de apoio à produção rural e infraestrutura agrícola, recomendando-se, contudo, a conferência técnica de sua correspondência com as ações e dotações constantes do PPA, da LDO e da LOA.

Além disso, a justificativa menciona que os equipamentos serão destinados ao Programa Patrulha Agrícola, instituído pela Lei Municipal nº 1.917/2025, o que reforça a existência de política pública previamente estruturada.

O plano de trabalho constante da documentação anexa demonstra que a aquisição dos equipamentos tem como finalidade melhorar o escoamento da produção rural, fortalecer a infraestrutura agrícola do município, ampliar a produtividade dos produtores rurais e incentivar o desenvolvimento econômico local. Tais medidas buscam atender especialmente às demandas do setor agrícola, contribuindo para o fortalecimento das cadeias produtivas e para a melhoria das condições de trabalho no campo. Assim, verifica-se a existência de finalidade pública legítima, compatível com as competências municipais relacionadas à promoção do desenvolvimento rural e ao apoio à atividade agrícola no âmbito local.

Cumprido esclarecer que a presente proposição não implica, por si só, na criação automática de nova despesa para o Município, mas apenas autoriza a adequação orçamentária necessária para a execução de recursos provenientes de convênio, sendo que parcela significativa do montante decorre de transferência voluntária da União.

Além disso, o plano de trabalho prevê a existência de contrapartida municipal no valor de R\$ 174.365,97, conforme documentação anexada ao Projeto de Lei, situação comum em convênios firmados com a União. Importa destacar, ainda, que a aprovação do projeto pela Câmara Municipal não autoriza diretamente a aquisição das máquinas ou equipamentos, limitando-se a permitir a abertura do crédito no orçamento, sendo que eventual contratação deverá observar o devido processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por cautela, que, embora o projeto venha instruído com anexo técnico apto a demonstrar o objeto, os valores do repasse e a contrapartida municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

recomenda-se manifestação do setor contábil para confirmação da natureza do crédito, da adequada classificação da receita, da existência de dotação passível de suplementação e da adequação orçamentária da contrapartida, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis.

Por fim, os documentos juntados indicam a existência de plano de trabalho aprovado e previsão de repasse dos recursos, sendo a abertura do crédito medida necessária para possibilitar a execução da despesa no orçamento municipal e a adequada implementação do convênio.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 e, em tese, pela viabilidade jurídica da abertura do crédito adicional pretendido, desde que confirmadas, pelos setores técnicos competentes do Município, a adequada classificação da fonte de recurso, a existência de dotação orçamentária passível de suplementação e a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

Ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade formal e material da proposição, não adentrando no mérito administrativo da política pública nem na conveniência e oportunidade da despesa, matérias afetas à discricionariedade administrativa e à deliberação política do Poder Legislativo.

Recomenda-se, ainda, a juntada ou confirmação de manifestação contábil acerca da natureza do crédito, da classificação da receita e da adequação orçamentária da contrapartida municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de março de 2026.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104